



PROJETO DE LEI Nº 161, DE 2024

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Institui a Política Nacional de Cidades Resilientes e cria o Programa Nacional de Fomento às Cidades Resilientes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Cidades Resilientes (PNCR) e cria o Programa Nacional de Fomento às Cidades Resilientes (PNFCR) com o objetivo de promover a resiliência e adaptação das cidades aos impactos da mudança do clima e a desastres.

Art. 2º Fica instituída a Política Nacional de Cidades Resilientes (PNCR), com os seguintes princípios:

- I. desenvolvimento da cultura da gestão de risco de desastres no país;
- II. educação e sensibilização da sociedade sobre o risco de desastres, bem como sobre os impactos da mudança do clima;
- III. prevenção e redução de risco de desastres, inclusive por meio de cooperação internacional, regional, sub-



* C D 2 4 3 9 7 3 7 9 7 0 0 *



regional, transfronteiriça e bilateral;

- IV. responsabilidade compartilhada da União, estados, municípios e Distrito Federal na elaboração e implementação de planos de adaptação à mudança do clima, considerando os riscos climáticos, ambientais e socioeconômicos, considerando as especificidades de cada município e as diretrizes estabelecidas em legislação específica;
- V. proteção das pessoas e seus bens, saúde, meios de vida e bens de produção, bem como seu patrimônio cultural e ambiental;
- VI. cooperação de toda a sociedade nas ações para redução de risco de desastres e de impactos da mudança do clima, bem como a participação inclusiva, acessível e não discriminatória, com especial atenção para as pessoas desproporcionalmente afetadas por esses eventos;
- VII. coordenação intra e intersetorial e com partes interessadas em todos níveis da federação;
- VIII. apoio aos Municípios na implementação de medidas de redução de risco de desastres e de impactos da mudança do clima, inclusive as previstas nos arts. 8º e 9º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012;
- IX. publicidade das informações relacionadas à gestão de risco de desastres, bem como as relacionadas com os impactos da mudança do clima; e
- X. integração com as políticas, planos e programas de meio ambiente, mudanças climáticas, gestão de recursos hídricos, infraestrutura, segurança alimentar, saúde, proteção e defesa civil, e outros de planejamento urbano



* C D 2 4 3 9 7 3 7 9 7 0 0 *



e ordenamento territorial.

Art. 3º O programa Nacional de Fomento às Cidades Resilientes terá como diretrizes:

- I. atuação articulada entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios para redução de desastres e impactos da mudança do clima, bem como apoio às comunidades atingidas;
- II. prioridade às ações preventivas relacionadas à minimização de desastres e impactos da mudança do clima;
- III. adoção de medidas de adaptação para reduzir os efeitos adversos da mudança do clima nas cidades e a vulnerabilidade dos sistemas ambiental, social e econômico;
- IV. implementação de planos de resiliência urbana de forma integrada com os planos de mitigação e adaptação às mudanças do clima, bem como os planos diretores, planos de contingência e planos de proteção e defesa civil;
- V. estímulo à adoção de práticas sustentáveis na gestão e planejamento urbano;
- VI. implementação de infraestruturas verdes como componente do ordenamento territorial;
- VII. incentivo a pesquisas sobre redução de desastres e de impactos da mudança do clima, bem como sobre resiliência urbana;
- VIII. capacitação de servidores públicos em resiliência urbana e sobre temas relacionados à redução de desastres e de impactos da mudança do clima;



* C D 2 4 3 9 7 3 7 9 7 0 0 *



- IX. estímulo e apoio à participação dos governos federal, estaduais, distrital e municipais, assim como do setor produtivo, do meio acadêmico e da sociedade civil organizada, no desenvolvimento e na execução de políticas, planos, programas e ações relacionados à resiliência urbana e redução de desastres e de impactos da mudança do clima; e
- X. utilização de instrumentos financeiros e econômicos para promover ações relacionadas à resiliência urbana.

Art. 4º São objetivos da PNCR:

- I. reduzir os riscos de desastres e minimizar os impactos da mudança do clima;
- II. incorporar a redução do risco de desastre e as ações para minimizar os impactos da mudança do clima entre os elementos da gestão territorial e do planejamento das políticas setoriais;
- III. estimular o desenvolvimento de cidades resilientes e os processos sustentáveis de urbanização;
- IV. estimular o ordenamento da ocupação do solo urbano;
- V. combater a ocupação de áreas ambientalmente vulneráveis e de risco e promover a realocação da população residente nessas áreas;
- VI. estimular iniciativas que resultem na destinação de moradia em local seguro;
- VII. desenvolver consciência nacional acerca dos riscos de desastre, dos impactos da mudança do clima, bem como sobre cidades resilientes;
- VIII. potencializar os serviços ecossistêmicos nas cidades,



* C D 2 4 3 9 7 3 7 9 7 0 0 *



com a criação, a ampliação, a recuperação, a conexão e as melhorias das áreas verdes, da arborização e dos recursos hídricos, de forma integrada com outros sistemas de estruturação territorial;

- IX. desenvolver a normatização de parâmetros para orientar o planejamento e a gestão urbano-ambiental sustentável e resiliente;
- X. desenvolver e fortalecer a capacidade institucional dos entes federativos, com vistas a qualificar diagnósticos, planejamentos, governança, gestão e projetos, com foco em mitigação de emissões de gases de efeito estufa e adaptação à mudança do clima em áreas urbanas; e
- XI. apoiar o avanço, a disponibilização e a difusão da pesquisa científica e das soluções tecnológicas nas áreas de desenvolvimento urbano sustentável e resiliente.

Art. 5º Fica criado o Programa Nacional de Fomento às Cidades Resilientes (PNFCR), com o objetivo de efetivar a PNCR.

§ 1º O PNFCR adotará abordagem integrada no território e contemplará, no mínimo, as seguintes temáticas no contexto urbano:

- I. uso e ocupação sustentável do solo;
- II. infraestrutura verde e outras necessárias para minimizar o risco de ocorrência de desastres, bem como os impactos da mudança do clima;
- III. soluções baseadas na natureza;
- IV. tecnologias de baixo carbono;
- V. mobilidade urbana sustentável; e
- VI. gestão de resíduos urbanos.



* C D 2 4 3 9 7 3 7 9 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

§ 2º As ações do PNFCR têm como foco a população de áreas urbanas, observados os critérios de diversidade de gênero, raça, etnia, idade, deficiência, renda e localização no território, e priorizará as regiões metropolitanas e os municípios com alta vulnerabilidade social e climática e com alto risco de ocorrência de desastre.

§ 3º O PNFCR será executado prioritariamente nos territórios mais vulneráveis das cidades, com vistas a reduzir as desigualdades sociais e os riscos climáticos e de ocorrência de desastre.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243973797700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

Apresentação: 29/11/2024 15:18:50.833 - CMADS
SBT-A 1 CMADS => PL 161/2024

SBT-A n.1



* C D 2 4 3 9 7 3 7 9 7 0 0 *